

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 14111

Data de Elaboração: 11/12/2017

Data de Publicação: 13/12/2017

Processo: 02.2017.040950.0

Assunto(s): Política Municipal.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Marcos Papa.

Projeto: 56 **Ano do projeto:** 2017

Autógrafo: 218 **Ano do autógrafo:** 2017

Observações:

Ementa e Conteúdo

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 56/2017, de autoria do Vereador Marcos Papa e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do município.

Art. 2º. Caberá ao município promover a integração e alinhamento das políticas e demais ações com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse municipal, a garantir à

população o acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas:

I - Política Municipal de Saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 19º da Lei 11.445/2007.

II - Ações de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos da Lei nº 8.080/1990, Lei n.º 4.437/77 e Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

III - Política municipal de revitalização e proteção nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal, nos termos dos artigos 30 e 225, §1º, III da Constituição Federal; art. 6º, §2º da Lei 6.938/81 e art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011.

IV - Programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos artigos 30, e 225, §1º, III da Constituição Federal; art. 6º, §2º da Lei nº 6.938/81 e art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011.

V - Política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.608/2010 e Lei nº 12.187/2009.

VI - A transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos da Lei nº 11.445/2007, Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 8.078/1990.

Art. 3º. Na elaboração de relatório ou outro mecanismo de informação, acerca da situação da segurança hídrica municipal, o município respeitará os seguintes postulados:

I – a informação conterá indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território nacional, em consonância analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e, na medida do possível, atualizados anualmente;

II – a definição dos indicadores, a construção e a apresentação dos resultados informativos serão feitos por meio de processos baseados nos princípios constitucionais da participação popular e do controle social dos atos públicos, como consultas e audiências públicas;

III – em atendimento à publicidade, transparência e acesso à informação, os dados sobre a segurança hídrica do município serão disponibilizados em meio digital, em local acessível e em formato aberto, aplicando-se o disposto no artigo 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 8.777/2016, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.